

ESTUDO DE LOTEAMENTO URBANO

CASAL DO POCINHO

REGULAMENTO



ESTUDO DE LOTEAMENTO URBANO

CASAL DO POCINHO

REGULAMENTO

Índice

PREÂMBULO	pág.2
CAPÍTULO I	
<i>Disposições gerais</i>	
<i>ARTIGO 1º</i>	
<i>(Objecto e Âmbito Territorial)</i>	pág.2
<i>ARTIGO 2º</i>	
<i>(Constituição do Estudo de loteamento)</i>	pág.2
<i>ARTIGO 3º</i>	
<i>(Vinculação)</i>	pág.3
<i>ARTIGO 4º</i>	
<i>(Definições)</i>	pág.3
<i>ARTIGO 5º</i>	
<i>(Condicionantes)</i>	pág.4
CAPÍTULO II	
<i>Fraccionamento e Ocupação das fracções</i>	
<i>ARTIGO 6º</i>	
<i>(Fraccionamento e Uso)</i>	pág.4
<i>ARTIGO 7º</i>	
<i>(Valores Gerais e Índices Urbanísticos do Loteamento Urbano)</i>	pág.5
<i>ARTIGO 8º</i>	
<i>(Parâmetros Urbanísticos para a Implementação de Edifícios com Uso Habitacional)</i>	pág.6
<i>ARTIGO 9º</i>	
<i>(Áreas de Construção e de Implantação Suplementares)</i>	pág.7
<i>ARTIGO 10º</i>	
<i>(Estacionamento Automóvel)</i>	pág.7
<i>ARTIGO 11º</i>	
<i>(Áreas Máximas de Construção e de Implantação)</i>	pág.8
CAPÍTULO III	
<i>Disposições Complementares</i>	
<i>ARTIGO 12º</i>	
<i>(Uso das construções)</i>	pág.8
<i>ARTIGO 13º</i>	
<i>(Poluição Ambiental)</i>	pág.8
<i>ARTIGO 14º</i>	
<i>(Disposições Gerais)</i>	pág. 9
<i>ARTIGO 15º</i>	
<i>(Cedências)</i>	pág. 10

ESTUDO DE LOTEAMENTO URBANO

CASAL DO POCINHO

REGULAMENTO

PREÂMBULO

O presente Regulamento visa definir as acções e estabelecer linhas de orientação que permitam controlar as intervenções urbanísticas decorrentes da implementação do Processo de Reconversão Urbanístico da AUGI do Casal do Pocinho, sita na freguesia do Forte da Casa, concelho de Vila Franca de Xira.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1º

(Objecto e Âmbito Territorial)

- 1- A Operação de Loteamento a que se refere o presente regulamento e que adiante se designa por Loteamento Urbano da AUGI do Casal do Pocinho, é o instrumento definidor do fraccionamento da propriedade e das tipologias de uso do solo e condições de edificabilidade, para os lotes a construir na área da operação, constituída por uma parcela com a área de 2,776 Ha;
- 2- O Loteamento Urbano é elaborado nos termos da Lei nº 91/95 de 2 de Setembro, com a redacção dada pela Lei 64/03 de 23/08, bem como da demais legislação aplicável.

ARTIGO 2º

(Constituição do Estudo de Loteamento)

1. O Loteamento Urbano da AUGI do Casal do Pocinho é constituído pelos elementos indicados:

- O presente Regulamento;
- Memória Descritiva e Justificativa;
- Extracto da Planta de Ordenamento do PDM;
- Extracto da Planta de Condicionantes do PDM;
- Planta de Localização;



- Levantamento Topográfico;
- Planta de Condicionantes;
- Planta de Síntese.

2. O loteamento Urbano integra ainda os seguintes elementos em anexo:

- Cópia da planta com indicação da delimitação do perímetro de intervenção da AUGI do Casal do Pocinho, à escala 1/2000, aprovada em Reunião de Câmara de 08/05/96;
- Cópia do ofício nº. 3491 de 92/04/03 do Ministério da Defesa Nacional – Força Aérea;
- Cópia da Certidão do Plano de Pormenor nº. 1/2001-PMAUGI;
- Cópia da Rectificação nº 1 à Certidão do Plano de Pormenor nº. 1/2001-PMAUGI;
- Cópia do Parecer da EPAL;
- Extracto da Planta da REN publicada;
- Extracto da Carta do Ruido_Diurno;
- Extracto da Carta do Ruido_Nocturno.

ARTIGO 3º

(Vinculação)

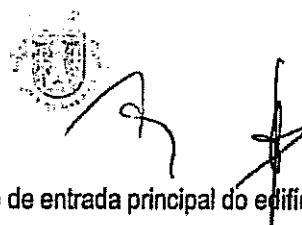
Obedecerão ao disposto no presente Regulamento todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa que tenham por objectivo ou consequência a transformação do uso do solo para fins urbanísticos, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor ás demais entidades de direito público.

ARTIGO 4º

(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são consideradas as seguintes definições:

- a) **Polígono base para a implantação da construção** – Perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício.
- b) **Índice de implantação** – Quociente entre a área medida em projeção zenital das construções e a área do lote.
- c) **Índice de construção** – Quociente entre o somatório das áreas de pavimentos acima e abaixo da cota de soleira e a área do lote.

- 
- d) **Cota de soleira** – Cota do pavimento de entrada principal do edifício.
 - e) **Densidade populacional** – Quociente entre a população prevista e a área do prédio loteado.
 - f) **Novas construções** - Novas construções propostas em lotes devolutos.
 - g) **Área de implantação das Infraestruturas viárias** - Área adstrita a infraestruturas viárias composta pelos arruamentos e passeios.

ARTIGO 5º

(Condicionantes)

1. As condicionantes estão assinaladas nas peças desenhadas e são as seguintes:

- a) Zona do Canal da EPAL, tendo sido criada uma zona verde de protecção, assim, como foi solicitado o licenciamento para o atravessamento do Canal pelas infra-estruturas urbanísticas, á data em que as mesmas foram executadas;
- b) Servidão do DGMFA, de acordo com o decreto-lei 41 794/58 de 8/08. A cota máxima permitida para os obstáculos na zona da AUGI é de 47,80m.

Através do ofício n.º 3491 de 92/04/03, o Ministério da Defesa Nacional – Força Aérea, informa não haver quaisquer inconvenientes na proposta urbanística apresentada.

CAPITULO II

Fraccionamento e Ocupação das fracções

ARTIGO 6º

(Fraccionamento e Usos)

O Loteamento Urbano estabelece o seguinte fraccionamento e usos das fracções:

- a) 66 fracções, constituindo lotes para construção de edifícios, destinados a uso habitacional unifamiliar;
- b) 1 fracção, destinada a equipamento de uso colectivo;
- c) 1 fracção destinada a zona verde;
- d) 1 fracção destinada a zona verde de protecção ao Canal do Alviela, na qual poderá ser construída a sede da comissão de moradores, com uma construção de 1 piso;



- e) 1 Fracção destinada á implantação de infraestruturas viárias, constituídas pelos arruamentos compostos por faixa de rodagem automóvel e passeios pedonais adjacentes.

ARTIGO 7º

(Valores Gerais e Índices Urbanísticos do Loteamento Urbano)

O Loteamento Urbano fixa os seguintes indicadores:

a) Área de Intervenção	27 760,00 m²
b) Dimensão das Fracções:	
b1) Área destinada a lotes de construção	16 585,42 m ²
b2) Área destinada a equipamento	1 370,00 m ²
b3) Área destinada a zona verde	2 391,35 m ²
b4) Área destinada a zona verde de protecção ao Canal do Alviela, na qual poderá ser construída a sede da comissão de moradores, com uma construção de 1 piso e uma área de 100,00 m ²	1 643,65 m ²
b6) Área destinada á implantação dos arruamentos compostos por faixa de rodagem automóvel e passeios pedonais adjacentes	5 769,58 m ²
c) Áreas de Cedência ao Município de Vila Franca de Xira	
c1) Para verde urbano	4 035,00 m ²
c2) Para equipamento	1 370,00 m ²
c3) Para infraestruturas viárias	5 769,58 m ²
	11 174,58 m²
d) Número Máximo de Fogos	66
e) Área Máxima de Construção	
e1) Em habitação	11 042,58 m ²
e2) Em anexos para arruamentos ou estacionamento.....	1 566,70 m ²
	12 609,28 m²
f) Volume Máximo de Construção	46 740,82 m²
g) Área Máxima de Implantação	
g1) Das construções principais	5 517,28 m ²
g2) Dos anexos	1 566,70 m ²
	7 083,98 m²
h) Índice de Implantação (7 083,98: 27 760,00).....	0,26

<i>i) Índice de Construção (12 609,28: 27 760,00).....</i>	<i>0,46</i>
<i>j) População Previsível (3 hab. /fogo).....</i>	<i>198</i>
<i>k) Densidade Populacional (hab/ha).....</i>	<i>24</i>

ARTIGO 8º

(Parâmetros Urbanísticos para a Implementação de Edifícios com Uso Habitacional)

1- A ocupação de cada fracção por construção destinada a habitação rege-se pelos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Índice de implantação: 0,35
- b) Índice de construção: 0,70
- c) Número máximo de fogos: 1;
- d) Número máximo de pisos: 2+cv;
- e) Afastamento frontal da construção: 3,00m;
- f) Afastamento lateral: 3,00m;
- g) Afastamentos de tardoz: 6,00m. Quando a geometria do lote o obrigue esta distância pode ser menor, com o mínimo de 3,00m.

2- As construções existentes, que não atinjam os parâmetros urbanísticos definidos no número anterior, poderão ser ampliadas até aos valores que serão obtidos pela aplicação dos parâmetros ao lote.



ARTIGO 9º

(Áreas de Construção e de Implantação Suplementares)

- a) No logradouro de cada fracção é permitida a construção suplementar, adstrita à respectiva habitação de:
 - Anexo com 24 m², destinado:
 - a garagem quando não seja possível a inclusão de cave
 - arrumos, nos casos em que é possível a inclusão de cave
- b) A construção do anexo, deve obedecer à planta de implantação;
- c) Os anexos não podem possuir um pé direito superior a 2,40 m;
- d) Os lotes que não possuem anexos ou que os existentes não atinjam a área de 24,00m², poderão ser ampliados até 24,00m², cumprindo o polígono de implantação definido na planta;
- e) São ainda consideradas áreas de construção suplementares os terraços descobertos, os serviços técnicos de apoio e as galerias exteriores;
- f) Não são admitidos anexos para além dos expressos nas alíneas anteriores deste número.

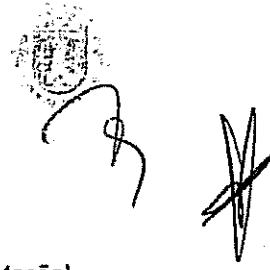
ARTIGO 10º

(Estacionamento Automóvel)

Cada fracção conterá na construção principal, pelo menos dois lugares para estacionamento automóvel.

O estacionamento automóvel deverá ser contemplado na cave, nos lotes onde não existe cave o mesmo será em anexo;

O pé direito das caves deverá ser igual ou inferior a 2,40 m.



ARTIGO 11º

(Áreas Máximas de Construção e de Implantação)

As áreas máximas de construção e de implantação em cada fracção são as que decorrem das aplicações a cada fracção dos índices referidos nas alíneas a) e b) do artigo 8º acrescidas das áreas suplementares previstas na alínea a) do artigo 9º.

CAPÍTULO III

Disposições Complementares

ARTIGO 12º

(Uso das construções)

Operação de loteamento destinado à reconversão urbanística visa unicamente o uso habitacional.

ARTIGO 13º

(Poluição Ambiental)

1. Não podem ser descarregadas águas residuais na ETAR que serve a área quando impliquem prejuízos para o sistema de tratamento instalado.
2. É proibido o abandono, a descarga e a eliminação não controlada dos resíduos bem como o seu tratamento, valorização ou eliminação em unidades não autorizadas.
3. No interior dos lotes não podem ser depositados resíduos sólidos que provoquem a degradação ambiental ou paisagística.
4. Nas zonas públicas não podem ser constituídos depósitos de materiais ou resíduos.
5. É proibido o lançamento de óleos usados e gorduras no solo, nas águas e nos esgotos.
6. É proibida a eliminação de óleos usados por processos de queima que provoquem poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos pelas disposições legais em vigor.



ARTIGO 14º

(Disposições Gerais)

1. Cércea

Nas novas construções a Cércea máxima é de 6,5 m.

2. Cotas de Soleira

A cota de soleira da construção é definida tendo como referências, a cota do arruamento correspondente á entrada principal da construção, não se poderá elevar a mais de 0,70 m, relativamente à rasante do arruamento.

3. Acessos verticais

As escadas deverão sempre ser interior e incluídas na área de construção, para edificações a construir.

4. Varandas

As varandas não são incluídas na área de construção, desde que sejam descobertas e sejam balançadas.

10. Vedação das Frações ou Lotes

Os muros de vedação frontais e os que confinam com áreas de cedência serão executados com 0.90m de altura em alvenaria, podendo ser acrescidos de 0.60m de gradeamento de modo a não ultrapassar 1,5m de altura medidos no ponto médio.

11. Cores

As cores a aplicar deverão ser claras. Outros revestimentos serão permitidos desde que o material aplicado não provoque grandes impactes visuais.

ARTIGO 15º

(Cedências)

1. Constituem cedências das entidades privadas ao município de Vila Franca de Xira todos os espaços da parcela fraccionada que não sejam integrados nas fracções destinadas prioritariamente ao uso habitacional.

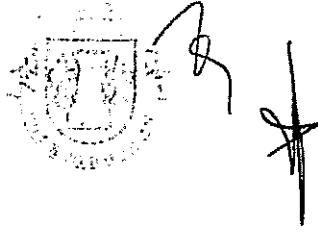
2. Constituem cedências ao município:

a) As áreas destinadas a equipamentos, com uma área de 1.370,00 m².

b) As áreas destinadas a arruamentos e passeios, com uma área de 5.769,58 m².

c) As áreas destinadas a espaços verdes, com uma área de 4.035,00m².

R. Tomaz
Carla Almeida
Vila Franca de Xira, Outubro 2007



ESTUDO DE LOTEAMENTO URBANO

CASAL DO POCINHO

ADENDA AO REGULAMENTO

[Handwritten signature]

ESTUDO DE LOTEAMENTO URBANO

CASAL DO POCINHO

[Handwritten signature]

É aditado ao Regulamento de Construção do loteamento Casal do Pocinho uma alteração à alínea d) do artigo 9º com a seguinte redação:

ARTIGO 9º

(Áreas de Construção e de Implantação Suplementares)

- d) Os lotes que não possuem anexos ou que os existentes não atinjam a área de 24,00m², poderão ser ampliados até 24,00m².

